

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

PROCURADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº 20.654.614-0

PARECER JURÍDICO Nº 15/2024

Ementa: Pregão eletrônico nº 001/2024. Escola Estúdio. Contratação de espaços, equipamentos, serviços para a criação da escola estúdio que atenderá demandas da educação profissional no ano letivo de 2024. Fase Recursal. Improvimento dos recursos. Possibilidade de adjudicação e homologação do certame pela autoridade competente.

RELATÓRIO:

O presente protocolado em análise decorre da licitação na modalidade Pregão Eletrônico para a contratação de espaço, equipamentos e serviços para a criação da Escola Estúdio que atenderá demandas da Educação Profissional no ano letivo de 2024.

A sessão pública ocorreu em 31 de janeiro de 2024, e no dia 07 de fevereiro de 2024 restou vencedora a empresa **LYZ FILMES LTDA**.

As empresas **E.R. DA SILVA DANTAS, CONECT INTELIGÊNCIA LTDA, CESUMAR – CENTRO DE ENSIO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA** e **VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** impetraram recursos contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **LYZ FILMES LTDA**.

1

O protocolo foi encaminhado, através do Despacho nº 257/2024 - PREDUC/DAF/CPL a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico.

É o breve relato.

NATUREZA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO:

Preliminarmente, insta salientar que esta Procuradoria Jurídica, realiza aferição do objeto trazido à análise sobre o prisma estritamente jurídico, circunscrevendo-se tão somente à verificação do preenchimento dos requisitos legais, por meio de conferência da existência dos elementos mínimos definidos pela legislação de regência.

Nesse sentido, é de relevo destacar que a presente análise não adentra no mérito do ato administrativo, assim como não examina aspectos de natureza eminentemente técnica ou gerencial, ante a ausência de competência funcional e de expertise deste órgão jurídico para perquirir a valoração da conveniência e da oportunidade que embasam as escolhas do gestor.

MÉRITO:

DA FASE RECURSAL:

Os artigos 22 e 23, da Resolução nº 06/2023 que instituiu o RLC/PREDUC -Regulamento de Licitações e Contratos do PARANAEDUCAÇÃO preveem a possibilidade de recurso, nos seguintes termos:

Art. 22. Dos resultados da fase de julgamento das propostas e de habilitação caberão recursos fundamentados e por escrito, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, pelo licitante que se julgar prejudicado, no prazo de:

2

I – 3 (três) dias úteis, na modalidade pregão;

II – 5 (cinco) dias úteis, nas demais modalidades.

§1º Na modalidade pregão só caberá recurso da decisão que declarar o licitante vencedor, salvo na hipótese da inversão prevista no artigo 16 vir a ser adotada, quando também caberá recurso da decisão que inabilitar o licitante.

§2º No pregão eletrônico o recurso deverá ser apresentado em campo próprio do sistema eletrônico.

§3º O licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto, poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.

Art. 23. Os recursos serão julgados pela autoridade competente, ou por quem esta delegar a competência, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data final para sua interposição ou, quando for o caso, daquela prevista para a manifestação do §3º do art. 22.

Parágrafo único. O provimento de recursos pela autoridade competente somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

As empresas **E.R. DA SILVA DANTAS** e **CONNECT INTELIGÊNCIA LTDA** manifestaram suas irresignações alegando que a empresa vencedora não atendeu as seguintes especificações/exigências técnicas do objeto da licitação constantes no Termo de Referência com relação ao item 6, nas seguintes alíneas “c” e “d”, conforme abaixo colado:

- c) Apresentar declaração de que possui equipe técnica e estrutura suficientes para desempenhar os serviços de produção e gravação dos materiais audiovisuais, conforme necessidade da CONTRATANTE;
- d) Apresentar declaração de que possui os equipamentos solicitados na especificação dos serviços de gravação, transmissão e armazenamento das videoaulas.

Contudo, conforme se depreende do feito, a empresa **LYZ FILMES LTDA** encaminhou em seu rol de documentos a declaração de que possui equipe técnica e

estrutura suficiente para desempenhar os serviços de produção e gravação de material audiovisuais e os equipamentos solicitados na especificação (fls. 253), tendo viabilidade de aceitação conforme entendimento da Comissão de Licitação (Fls. 415).

A empresa e **E.R. DA SILVA DANTAS** alega, também, o descumprimento dos itens 8.7 e 8.10 do edital:

8.7 Finalizada a fase de negociação, iniciar-se-á a fase de Habilitação, onde o arrematante deverá encaminhar para o e-mail: licitacao@preduc.pr.gov.br até às 18 horas do primeiro dia útil subsequente ao término da sessão de disputa, os documentos de habilitação, indicados no item 7 deste edital e a proposta assinada, atualizada e definitiva, deduzido o mesmo desconto ofertado na fase de lances, sendo que o preço definitivo deverá ser o último registrado no sistema ou negociado;

8.10 Recebidos os documentos, o pregoeiro examinará o descritivo das propostas e as condições de habilitação do arrematante;

8.10.1 Além do preço global, os valores unitários estabelecidos no Anexo I também deverão ser respeitados.

8.10.2 Para fins de contratações serão considerados preços de cada um dos itens;

8.10.3 As proponentes deverão cotar todos os itens constantes do lote, sob pena de desclassificação.

Consta que a empresa recorrida **LYZ FILMES LTDA** apresentou proposta comercial com o timbre do Governo do Paraná/ Paranaeducação, o que a Comissão de Licitação entendeu se tratar de mero “*erro material*”, já que os valores apresentados estavam condizentes com o valor apresentado pela empresa em lance final do site do Banco do Brasil (R\$547.000,00).

Em caráter de diligência, a Comissão de Licitação em 09/02/2024, via e-mail, solicitou à empresa recorrida uma nova proposta comercial em papel timbrado de sua empresa, devidamente assinada pelo representante legal, em face da manifestação em recurso, contudo, não obteve resposta (fls. 412).

Já a empresa **CESUMAR – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA** alegou que a empresa **LYZ FILMES LTDA** não cumpriu com o item 6 do Edital, qual seja:

6. REQUISITOS TÉCNICOS DA CONTRATAÇÃO

6.1. A CONTRATADA deve demonstrar que possui experiência na referida área de atuação, devendo apresentar, para os fins de ser habilitada sob o prisma técnico, a seguinte documentação:

a) Atestado(s), contrato(s) fornecido(s) ou celerado(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante na prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste documento.

a.1) Com finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível (eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que a licitante tenha executado ou esteja executando pelo menos 50% (cinquenta por cento) da quantidade estabelecida no item 02, lote 1 deste Termo de Referência;

b) Considera-se para fins de comprovação de capacidade técnica a carga horária semanal estabelecida no item 3.8.2 e o período de 200 (duzentos) dias letivos;

Nesse sentido a Comissão de Licitação explica que “*para fins de comprovação técnica o descrito no item “b”, portanto, comprovação de carga horária e dias letivos, ou seja, considerar-se-á atendido a comprovação de 22 horas aula semanais (50% de 44 horas semanais) e 200 dias letivos*” (fl. 423).

E o atestado apresentado pela empresa **LYZ FILMES LTDA** foi analisado de forma criteriosa pela Comissão de Licitação que conferiu os contratos citados pela empresa, e concluiu que : “ *os contratos mencionam o atendimento a no mínimo 35 aulas por dia e, considerando uma média de 00h45m por aula, conforme prints exemplificativos/amostrais abaixo (...), totaliza um total de 26h15m ao dia e 105 horas aula por semana, superior ao mínimo exigido para fins de comprovação*” (fls.423).

Restando, portanto, concluído a Comissão de Licitação pela comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa.

Por fim, passa-se a análise do pleito recursal da empresa **VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, que sustenta que a empresa recorrida

apresentou proposta inexecutável – oferta de preço correspondente a apenas 25% do valor orçado pela entidade.

De acordo com o informado pelo setor competente, participaram do pregão 16 (dezesesseis) empresas, sendo que as 03 (três) primeiras classificadas apresentaram valores próximos da 1ª classificada (R\$547.000,00). Para tanto destacamos a lista de classificação:

Lista de fornecedores					
	Participante	Segmento	Situação	Lance	
1	LYS FILMES LTDA	EPP*	Arrematante	R\$ 547.000,00	3
2	CENAZ PRODUCOES DIGITAIS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 550.000,00	3
3	ALICE SILVA CRUZ NETA	ME*	Classificado	R\$ 598.000,00	3
4	CONNECT INTELIGENCIA DIGITAL LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 600.000,00	3
5	DINASTIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 719.999,98	3
6	ANS COMUNICACAO E ESTRATEGIA LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 748.000,00	3
7	S.P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 799.000,00	3
8	E R DA SILVA DANTAS	ME*	Classificado	R\$ 868.200,00	3
9	WELLEY PEREIRA RODRIGUES 01688992778	ME*	Classificado	R\$ 870.000,00	3
10	ESTUDIO 42 - PRODUCOES ARTISTICAS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 1.248.710,43	3

Lista de fornecedores					
	Participante	Segmento	Situação	Lance	
11	FILMA VIDEO LTDA ME	EPP*	Classificado	R\$ 1.248.810,43	
12	L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO	ME*	Classificado	R\$ 1.300.000,00	
13	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTD	OE*	Classificado	R\$ 1.600.000,00	
14	PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 1.668.500,00	
15	VAT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 2.110.800,00	
16	CVA INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA - EPP	EPP*	Classificado	R\$ 2.145.000,00	

Ainda nesse sentido, a Comissão de Licitação informou que “(...) 09 das primeiras classificadas com média de lances em torno de R\$ 700.000,00 e outras 05 com média de lances em torno de R\$ 1.425.000,00, apenas 02 com preços ofertados próximos ao estimado em Edital, que foi de R\$ 2.145.000,00, conforme print abaixo, o que demonstrou que o preço ofertado pela LYZ FILMES LTDA está dentro da margem de compatibilidade com a maioria dos demais licitantes” (fls. 426).

Apesar da Comissão de Licitação ter refutado a alegação de inexecutabilidade da ora recorrente, resolveu promover diligência com a recorrida para

que comprovasse que a sua proposta de preços era, de fato, exequível, através de e-mail enviado no dia 19/02/24. Todavia, a empresa LYZ FILMES LTDA ficou-se inerte.

Pois bem.

Diante a manifestação da Comissão de Licitação pelo desprovisionamento de todas as alegações recursais, resta a autoridade superior competente a decisão final, e eventual adjudicação e homologação do certame

O procedimento licitatório -pregão eletrônico- seguiu o art. 5º, §1º, do RLC/PREDUC, quanto à publicação, no Diário Oficial do Estado e no site oficial da entidade, do aviso com o resumo do edital com a antecedência de 8 dias úteis (cf. fls. 213 e 214).

O disposto no art. 21, do RLC/PREDUC, quanto ao procedimento do pregão eletrônico, foi devidamente observado conforme demonstram os históricos da sessão ocorrida em 31/01/24 (fls. 231-236).

Da decisão que declarou a empresa recorrida LYZ FILMES LTDA a vencedora do certame (fls. 296), os licitantes CONECT INTELIGENCIA DIGITAL LTDA, CESUMAR – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA, E.R. DA SILVA DANTAS e VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA apresentaram a intenção de recurso, bem como as razões recursais, de forma tempestiva, de acordo com o art. 22, I, RLC/PREDUC (fls. 299, 314, 365 e 376).

E respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa, o art. 22, §3º do RLC/PREDUC foi devidamente cumprido com a intimação da empresa recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos (fls. 411).

Importante salientar que a não apresentação de contrarrazões recursais, bem como o não cumprimento das diligências solicitadas pela Comissão de Licitação não são capazes de, isoladamente, provocar o automático provimento dos recursos ou a desclassificação da empresa vencedora.

Primeiro, porque as contrarrazões recursais não são obrigatórias e, por isso, não podem gerar a presunção de provimento das razões dos recursos.

Segundo, no caso concreto, o descumprimento de diligências solicitadas pela Comissão de Licitação não gerou qualquer irregularidade na proposta ou nos documentos apresentados na fase de habilitação, já que a própria Comissão, com fundamentação suficiente, concluiu pela improcedência de todos os pedidos das empresas recorrentes através da manifestação de fls. 415 e seguintes.

Assevera-se que a licitação é um meio para se chegar a uma finalidade-atingimento do interesse público, o que justifica a iniciativa de realização das diligências pelo setor competente.

A diligência não se trata de mera faculdade ou direito da entidade, mas de verdadeiro dever-poder, posto que não existe discricionariedade para decidir fazê-la ou não, quando esta se mostrar necessária diante de dúvidas para sanear possíveis erros, falhas, irregularidades, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para a Administração e a coletividade.

Nesse sentido é a posição atual da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Súmula 262-TCU O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**

E, repita-se, que inobstante tenha silenciado a empresa vencedora quanto à diligência solicitada por esta entidade, o setor competente verificou, internamente com base em dados do próprio processo licitatório, a exequibilidade da proposta vencedora.

Assim, após a análise de todos os questionamentos trazidos nos recursos, com base no instrumento convocatório, que lei interna deste certame, tem-se que, do **ponto de vista estritamente jurídico**, e considerando todas as informações constantes

no presente protocolo, resta demonstrado que a decisão que declarou a empresa LYZ FILMES LTDA vencedora deve ser mantida.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, **OPINA-SE pelo desprovisionamento dos recursos interpostos.**

Encaminhe-se o feito à Comissão de Licitação para que tenha ciência deste parecer jurídico e, caso não decida reconsiderar a sua decisão de fls. 296, remeta os autos à Autoridade competente, o Sr. Superintendente, para ele, se for o caso, mantenha como vencedora a empresa LYZ FILMES LTDA, adjudique o objeto e homologue o certame.

É o parecer.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

Assinado Eletronicamente

Viviane Vaz Vieira Kanayama

Procuradora Jurídica



ePROCOLO



Documento: **206546140Parecer15FaseRecursalEstudioEscola.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Viviane Vaz Vieira Kanayama (XXX.391.399-XX)** em 29/02/2024 16:25 Local: PREDUC/PROCJ.

Inserido ao protocolo **20.656.614-0** por: **Viviane Vaz Vieira Kanayama** em: 29/02/2024 16:25.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
13e9a1a3d10b368da6620025492fa0cf.